PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 05370/02

Autor: JORGE ARAUJO
Data: 07/06/2002
Classif.: ALTERAÇÃO DE LEI
Ementa:

Altera e modifica a redação do Parágrafo Único do Art. 3º, da Lei nº 890, de 16/02/1959 e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1°. O Art. 3º, da Lei nº. 890, de 16 de fevereiro de 1959, passa a vigorar com a seguinte redação
"Art. 3º - Fica assegurado o direito a redução de 50% (cinqüenta por cento) nos preços das passagens do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal aos estudantes regularmente matriculados em cursos ministrados por estabelecimento de ensino público e privado de 1º, 2º e 3º graus, instalados no território do Município do Natal.
§ 1º - A emissão e confecção das Carteiras de Estudantes, ficarão sob a responsabilidade das entidades representativas, nos seus níveis de atuação (1º, 2º e 3º graus), cursos de língua estrangeira, supletivos, reconhecidos e autorizados pelas Secretarias de Educação dos respectivos municípios, bem como pela Secretaria Estadual de Educação e Ministério de Educação e Cultura, com atuação em nossa cidade, que estejam devidamente legalizadas junto ao Fisco Municipal (Alvará de Localização, ISS, IPTU), Previdência Social (INSS e FGTS) e a Receita Federal (IRPJ) deverão conter obrigatoriamente a assinatura do Presidente da Entidade Estudantil.
§ 2º - O Estudante escolherá entre as Entidades Estudantis, legalmente constituídas, conforme condições do parágrafo anterior deste artigo, uma única entidade, por escola, que confeccionará sua carteira estudantil.
§ 3º - A compra do Passe Estudantil, junto a Instituição credenciada para comercialização, ficará assegurada ao portador da carteira, emitida por qualquer uma das entidades legalmente constituídas, que estejam de acordo com o parágrafo 2º deste artigo."

Art. 2° - A confecção da Carteira Estudantil, será contratada mediante publicação em edital, pelo menos em 01 (um) dos principais jornais, diário, em circulação na Cidade do Natal.
§ 1º - Fica terminantemente proibida a emissão de mais de 01 (uma) identidade estudantil por estudante, ainda que o mesmo encontre-se matriculado em mais de um estabelecimento de ensino.
§ 2º - Os beneficiários desta Lei, ao exercerem o seu direito ao desconto de 50% (cinqüenta por cento) no preço das passagens, deverão fazê-lo mediante a apresentação da identidade estudantil, exceto o estudante fardado, sendo obrigação dos cobradores dos permissionários a aferição.
§ 3º - A validade das entidades estudantis e a compatibilidade dos nomes dos beneficiários constantes da identidade e do Passe Estudantil. Esta forma de controle poderá ser substituída por controles eletrônicos, a partir da implantação de equipamento para esse fim.

Art. 3° - O valor final da carteira estudantil deverá corresponder, no máximo, até 1,5 (um vírgula cinco)

pontos do custo total dos gastos de sua confecção.

Art. 4° - Fica terminantemente vedado o uso da referida carteira para qualquer tipo de publicação, exceto, quando tratar-se de marca ou anúncio do serviço público municipal, estadual ou federal.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta Lei, ficará a cargo do Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 08 de abril de 2002.

Paulo Freire - Presidente
Hermano Moraes - Primeiro Secretário
Carlos Santos - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 11/06/2002